



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 255/2022

A Medida Provisória n. 255/2022 passa a tramitar acrescida da seguinte redação, renumerando as demais:

“art. 3.º O art. 40 da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 40.....

§4º Desde 1 de janeiro de 2019, até 31 de dezembro de 2022, nas operações com combustíveis e lubrificantes, os contribuintes substituídos ficam dispensados de recolher a diferença, na hipótese em que o fato gerador seja realizado por valor superior, desde que não tenham requerido, no mesmo exercício, a restituição de eventual diferença, na hipótese em que o fato gerador seja realizado por valor inferior.” (NR)

Sala das sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória busca pacificar contradição proporcionada por agentes de Governo que vinculam a redução do preço dos combustíveis praticado em Santa Catarina com o congelamento do preço de pauta, ou seja, o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF), prática que notadamente gerou desinformação e levou o varejo a praticar os preços em conformidade ao anunciado.

A emenda proposta se justifica, pois o Executivo não cumpriu o disposto no Convênio Confaz ICMS no 110/2007, artigos 13-A e 14, quanto aos critérios de fixação do



PMPF, adotando a política econômica extrafiscal de desoneração do ICMS nas bombas, congelando a pauta fiscal.

Em suma, o PMPF deve representar a média do preço ao consumidor final praticado no mercado. Contudo, em decorrência da política de paridade dos preços internacionais adotada pela PETROBRAS, o ICMS sobre os combustíveis sofreu aumento expressivo e imprevisível, que impôs ao Estado a adoção de política econômica de “congelamento da pauta”, sem perdas na arrecadação.

Acontece que a atual sistemática de arrecadação do ICMS sobre os combustíveis (Substituição Tributária), sugere que o preço praticado nas bombas tem relação direta e proporcional com a receita do ICMS sobre os combustíveis, e somente com a introdução do regime monofásico de tributação, haverá correção desta distorção.

Em Santa Catarina houve enorme promoção na imprensa e nas redes sociais da iniciativa Governamental de congelamento do ICMS sobre os combustíveis, como contribuição para contenção das altas de preço em favor da economia e do consumidor catarinense

O Estado é signatário do Convênio CONFAZ ICMS 67, de 2019 que dispõe sobre o Regime Optativo de Tributação (ROT), dispensando a complementação do ICMS quanto o fato gerador (a venda) se realizar por valor superior.

A medida foi adotada pelos demais Estados da Federação, e exemplo, o Estado de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul. Em Santa Catarina o varejo de combustíveis aguardava a internalização da legislação do ROT no RICMS.

Em abril de 2021, foi realizada uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa, tomada a palavra do Sr. Secretário da Fazenda, onde houve a assunção de tal



compromisso. Contudo em janeiro de 2022, foi assinado o Convenio ICMS 7/22, com a exclusão do Estado de SC do Convenio ICMS 67/19 que autorizava a instituição do ROT.

Assim, é a presente emenda, no escopo de formalizar a dispensa de complementação de ICMS por exercício, para os contribuintes substituídos que não tomaram crédito no mesmo ano, cumprindo com o compromisso firmado perante toda sociedade catarinense, e no escopo da lei.

O ICMS compõe parcela significativa do custo relacionado a venda da mercadoria, e caso não seja formalizada a presente dispensa de complementação, os contribuintes substituídos do varejo de combustíveis e lubrificantes poderão sofrer autuações que somam mais de R\$ 1.5 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), com grave reflexo para o consumidor e a economia catarinense.

RENÚNCIA FISCAL

Para conter a inflação sobre os combustíveis, o Governo estadual adotou política econômica (CF, artigo 174), que acarretou renúncia fiscal do ICMS, a partir da manipulação deliberada e amplamente noticiada do PMPF – o descumprimento deliberado das normas que estabelecem a metodologia para obtenção do PMPF teve por objetivo atribuir ao ICMS incidente sobre os combustíveis uma finalidade extrafiscal, dentro de um contexto de política econômica que implicou em renúncia fiscal.

E esta renúncia fiscal, esta amplamente motivada pelo fisco estadual, conforme depreende-se na própria Exposição de Motivos disposta na Medida Provisória.

A modificação de base de cálculo (no caso, pela manipulação deliberada do PMPF) é hipótese de renúncia fiscal, como se observa:

“LEI COMPLEMENTAR n. 101/2000 (LRF):



Art. 14.....

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

Naturalmente, classificando-se como renúncia fiscal, não há que se falar na exigência do tributo junto aos contribuintes. Portanto, a presente Emenda formaliza a renúncia fiscal praticada, por exigência do princípio da moralidade, e da proteção à confiança e segurança jurídica, que são basilares da Administração Pública (CF, artigo 37).

Para os combustíveis, o artigo 8 da LC 194/2022 admitiu a prática da renúncia fiscal, exonerando as principais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 100/2000).

PERDAS DE ARRECADAÇÃO

O Congresso Nacional, ao editar a Lei Complementar 194/2022 e “considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, as comunicações e ao transporte coletivo”, em seu art. 3º dispôs sobre medidas de equacionamento decorrente da eventual perda de arrecadação dos Estados.

Conforme Parecer SEI Nº 11829/2022/ME, da PGFN, a perda de arrecadação do ICMS deve ser apurada levando-se em consideração a arrecadação no exercício de 2022 comparada com a arrecadação do exercício de 2021 para critérios de elegibilidade. Após isso, a compensação será calculada de forma mensal, a partir de julho de 2022, contra igual período do exercício de 2021.



Portanto, importante frisar que eventuais perdas de arrecadação decorrentes das alterações na base de cálculo e nas alíquotas do ICMS sobre os combustíveis, serão compensadas pela União. Nos autos da ADPF STF n. 984, o Min. Gilmar Mendes constituiu Comissão Especial, no escopo de mediação de consenso entre Estados e União quanto aos valores a serem compensados. O Estado de Santa Catarina está representado.

Essas são as razões pelas quais solicito compreensão e apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual